



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a filiação da Escola do Legislativo Alfeu Silva Mendes, por inexigibilidade de licitação, à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas - ABEL.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Por sua vez, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

A Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pará de Minas denominada Alfeu Silva Mendes, foi criada por meio da Lei Municipal nº 6.884/2023 (art. 18, parágrafo único), vinculada à Presidência tem como finalidade a capacitação de agentes políticos e servidores públicos em assuntos de interesse político-institucional; a contribuição para o fortalecimento da cidadania e dos valores democráticos; o desenvolvimento de atividades de formação política para crianças, jovens e adultos estudantes do ensino fundamental e



médio; a promoção de cursos, seminários, encontros e palestras para lideranças comunitárias, parlamentares, assessores, servidores públicos, estudantes e sociedade civil; outras atividades correlatas.

O parágrafo único do artigo 44 e artigo 45 da Lei nº **6.884/2023** autoriza a Escola do Legislativo a celebrar convênios de intercâmbios de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Parlamento Brasileiro com órgãos públicos ou entidades privadas no país ou no exterior, bem como protocolos e atos administrativos e celebrar intercâmbios no âmbito de sua competência, com instituições de ensino superior do município.

Diante do permissivo contido na Lei nº **6.884/2023**, verificou-se a possibilidade associar-se à **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS**, doravante denominada **ABEL**, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, CNPJ nº 05.801.353/0001-04, que congrega as Escolas, os Centros de Treinamento, Institutos de Estudo e Pesquisa ou entidades afins mantidas, ou legalmente vinculadas, ao Poder Legislativo, nos níveis federal, estadual e municipal, no território brasileiro.

Nos termos da lei, a Associação demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fls. 04/07**;
- Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 18**;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 19/25**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 26**;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 28**;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 29**;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fls. 30**;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – **às fls. 31**.



- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 32/52;**
- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **às fls. 53.**

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que a associação enviou Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 06/11/2015, fixando os valores das anualidades para Entes Municipais na quantia de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, ou seja, o preço a ser pago pela Câmara Municipal de Pará de Minas é o mesmo pago por outros órgãos filiados.

Após a juntada dos documentos, observou-se que não fora juntado documento que comprove os representantes legais da Associação. Em acesso ao sítio eletrônico da ABEL, foi possível localizar tal documento que segue em anexo.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos o encaminha o processo para a Procuradoria para parecer jurídico. A minuta do termo de contrato para filiação foi enviada por e-mail para apreciação.

Pará de Minas, 09 de abril de 2024.

José Carlos Moreira Júnior
Divisão de Compras e Gestão de Contratos